



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1463/2023

Processo Número: **30485/2023** | Data do Protocolo: 04/10/2023 18:44:14

Autoria: **Bruno Zambelli**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a utilização gratuita dos estacionamentos das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado pertencentes à Administração Pública do Estado nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, com reserva de vagas para idosos e pessoas com mobilidade reduzida.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003400310034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a utilização gratuita dos estacionamentos das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado pertencentes à Administração Pública do Estado nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, com reserva de vagas para idosos e pessoas com mobilidade reduzida.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurado aos condutores de veículos automotores, ciclomotores e bicicletas o direito de utilizar os estacionamentos das pessoas jurídicas de direito público interno e pessoas jurídicas de direito privado pertencentes à Administração Pública do Estado de forma gratuita nos finais de semana, feriados e pontos facultativos durante o período diurno.

Artigo 2º - Ficam assegurados, direitos fundamentais dos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e das pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - É assegurada a reserva de 7% (sete por cento) das vagas de que trata o "caput" deste artigo, distribuídas da seguinte forma:

1. 5% (cinco por cento) das vagas serão destinadas aos condutores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
1. 2% (dois por cento) das vagas serão destinadas às pessoas com mobilidade reduzida e com dificuldade de locomoção.

Artigo 3º - As vagas reservadas serão posicionadas e identificadas de forma a garantir a melhor comodidade e segurança aos usuários e deverão ser localizadas:

I - nos espaços circundantes às quadras de práticas desportivas, espaços de lazer e áreas verdes;

II – próximas aos acessos de circulação de pedestres, da entrada de próprios públicos, sinalizadas de forma clara e visível, bem como dimensionadas adequadamente de forma a garantir comodidade ao idoso e às pessoas com mobilidade reduzida.

Artigo 4º - As vagas reservadas em estacionamentos, de que trata esta lei, serão obrigatoriamente rotativas e obedecerão as mesmas regras de rotatividade e tempo de permanência dos demais usuários das vagas localizadas em via pública.





Parágrafo único - As vagas reservadas para idosos e pessoas com mobilidade reduzida serão sinalizadas conforme legislação em vigor.

§ 1º - As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado pertencentes à Administração Pública do Estado estabelecerão cronograma para a execução das medidas necessárias ao atendimento da presente lei relativamente aos estacionamentos sob sua responsabilidade.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa, que ora submetemos à análise desta respeitável Casa de Leis, tem a finalidade de proporcionar à população do Estado a oportunidade de utilizar as vagas de estacionamento das pessoas jurídicas de direito público e privado que ficam ociosas nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, prestigiando vagas reservadas a idosos e pessoas com mobilidade reduzida.

Um dos princípios básicos da Administração Pública é a eficiência cumprindo aquilo que lhe compete e, assim, entregar bons resultados aos cidadãos por meio de uso inteligente e estratégico dos recursos e espaços públicos.

O uso gratuito dos espaços de estacionamento destinados às pessoas jurídicas de direito público e de direito privado pertencentes à Administração Pública do Estado para atendimento à necessidade da população em finais de semana, feriados e pontos facultativos, é forma de reverter em benefícios os impostos arrecadados pelo contribuinte.

Como se sabe, o direito do idoso e da pessoa com mobilidade reduzida insere-se no rol de direitos fundamentais de segunda geração que estipula a garantia à proteção e integração dos mesmos na vida comunitária, por meio de políticas públicas que prestigiem a efetividade do direito à igualdade e à dignidade humana.

As poucas vagas demarcadas nos estacionamentos rotativos, muitas vezes distantes do local onde a população, sobretudo a composta por idosos e pessoas com mobilidade reduzida, precisa deixar o seu veículo nos finais de semana, feriados, pontos facultativos, pode tornar-se um impedimento do acesso ao lazer.

Creemos firmemente que, aprovada nesta Casa a proposta em questão, os Senhores legisladores estarão contribuindo para uma sociedade mais consciente e protetora da população de São Paulo, em especial os idosos e pessoas com mobilidade reduzidas.

Considerando que a medida que se propõe aqui é um avanço na direção da proteção da população de São Paulo, esperamos contar com o apoio da Casa e dos Ilustres pares para aprovação desta iniciativa legislativa.





Sala das Sessões, em

Bruno Zambelli - PL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340033003400380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340033003400380039003A005000

Assinado eletronicamente por **Bruno Zambelli** em **04/10/2023 18:04**

Checksum: **05CB9F36D57A45E105FA586A0A5C2FCF07A8926E3D6EAEDC13E2ADFD06E65A9B**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340033003400380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.